SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009785-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Danilo Santana Nunes

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Danilo Santana Nunes impetra mandado de segurança contra Diretor da 26a Ciretran (São Carlos) impugnando os processos administrativos de suspensão do direito de dirigir nº 31124/2017, 33868/2017 e 23360/2015.

Liminar negada.

Informações apresentada.

Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega (a) em relação ao processo 23360/2015: uma das infrações consideradas para alcançar a pontuação que deu ensejo à suspensão do direito de dirigir não é de responsabilidade do impetrante, e além disso ele não foi adequadamente notificado da decisão proferida após a defesa que apresentou (b) em relação ao processo nº 31124/2017: não observância da necessária motivação na decisão que indeferiu a defesa, e ausência de justa causa (c) em relação ao processo 33868/2017: não observância da necessária motivação na decisão que indeferiu a defesa, e ausência de justa causa.

Em relação ao processo nº 23360/2015, já transitado em julgado na esfera administrativa, o impetrante não instruiu o mandado de segurança com a prova pré-constituída imprescindível para a adequada cognição judicial, em especial com a cópia integral do processo administrativo de suspensão, para que se pudesse aferir, por exemplo, a inexistência ou a irregularidade em notificação.

Ainda sobre esse processo administrativo, a ausência de prova é tão significativa que sequer há documento comprovando que realmente as infrações que justificaram a pontuação que levou à suspensão de seu direito de dirigir são aquelas listadas na petição de pág. 2.

Nem isso há nos autos, de maneira que não é possível ao juízo aferir se realmente o afastamento da penalidade supostamente imposta por conta da prática da infração descrita na inicial (atraso na transferência) conduziria a não se alcançar o número de pontos necessários para a

penalidade de suspensão.

Já em relação aos processos nº 31124/2017 e 33868/2017, a tese de "justa causa" também não está devidamente comprovada, pois são várias as alegações e praticamente nenhuma prova.

Se não bastasse, ainda não houve o julgamento definitivo dos recursos e o Poder Judiciário não deve substituir-se à administração na análise do mérito de cada qual.

Já a alegação de que não houve a necessária motivação na decisão que indeferiu a defesa, nesses dois processos, também é inadmissível, porque evidentemente que tais decisões foram – ainda que singelamente - motivadas.

Não há qualquer prova em sentido contrário, porque as missivas encaminhadas aos infratores, como por exemplo a de pág. 20, divulgam apenas o resultado da decisão, sem a motivação. Como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais, em que é publicado no DJE apenas o dispositivo da sentença, mas não a fundamentação. O que não significa que inexistiu motivação no ato decisório.

Denego a segurança.

Condeno o autor nas custas e despesas.

P.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA